



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11543.004373/2001-28
Recurso nº : 135.101
Acórdão nº : 204-02.543

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 11 / 07
Rubrica

Recorrente : MTS MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora -MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 07
Maria Luzimar Provas
Mat. Sique 9.541

IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. Eventual direito a utilização de créditos básicos de IPI prescreve em cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador do benefício pleiteado, in casu, a entrada das matérias-primas, dos produtos intermediários e do material de embalagem no estabelecimento industrial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MTS MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Ailton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília.	13 / 11 / 02
 Maria Luzina Novais Mat. Sispac 21641	

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11543.004373/2001-28
Recurso nº : 135.101
Acórdão nº : 204-02.543

Recorrente : MTS MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão DRJ em Juiz de Fora - MG que manteve o Despacho Decisório da DRF em Vitória - ES para indeferir a pretensão da contribuinte de obter o ressarcimento do saldo credor de IPI, oriundo da aquisição de insumos aplicados na industrialização dos produtos por ela produzidos, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.004373/2001-28
Recurso nº : 135.101
Acórdão nº : 204-02.543

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13 / 11 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O recurso é tempestivo, razão porque dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, surge a questão do prazo prescricional para o aproveitamento do benefício.

A considerar que a hipótese dos autos trata da discussão de uma suposta dívida da União com o particular, é de se dar validade à norma prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932.

Segundo a redação do art. 1º, "*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*".

No âmbito deste Colegiado, têm-se dado validade à norma retro transcrita, *verbis*:

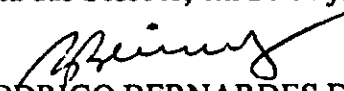
IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO BÁSICO. PRESCRIÇÃO. Não se tratando de repetição de indébito, mas sim de dívida da União para com a contribuinte o prazo para que se possa pleitear o ressarcimento de créditos básicos do IPI decorrente da aquisição de insumos tributados prescreve em cinco anos contados da data da efetiva entrada destes insumos no estabelecimento da empresa. Recurso negado. (Rel. Nayra Bastos Manatta; Acórdão n.º: 204-00621)

APROVEITAMENTO DE CRÉDITO BÁSICO DE IPI - PRESCRIÇÃO. Eventual direito a utilização de créditos básicos de IPI prescreve em cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador do benefício pleiteado, in casu, a entrada das matérias-primas, dos produtos intermediários e do material de embalagem no estabelecimento industrial. Recurso Negado. (Rel. Henrique Pinheiro Torres; Acórdão n.º: 204-01923)

Assim, como o pedido foi protocolizado em 2001 (fl. 1) e o saldo credor se refere às aquisições de insumos realizadas em períodos compreendidos entre os anos de 90/91/92 e 93, estão prescritos todos supostos créditos.

Face o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //